DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10075/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16651/2015
PROTOCOLO	: 1630810
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
ORD. DE DESPESAS	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 040/2015
CONTRATADA	: DELTA MED COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 75.352,80
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMO ADITIVO REGULARES. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 040/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti*** e ***Delta Med Comércio Produtos Hospitalares LTDA.***, objetivando a aquisição de medicamentos hospitalares em atendimento Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 75.352,80.

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme Decisão Singular 1782/2017 (Processo TC/MS 20786/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato, Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise 34365/2017, opinando pela ***regularidade*** da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo; bem como pela ***irregularidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Encaminhado o feito ao MPC, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR- 2ª PRC – 23761/2018, manifestou-se pela ***regularidade*** do instrumento contratual e do Aditamento; ao final, pugnou ***irregularidade*** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

O feito foi saneado e o Responsável regularmente intimado, oportunidade em que optou por não atender ao chamado desta Corte, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (DSP. G.MCM – 14171/2019).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 2ª fase da formalização do Contrato.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos, no tocante à formalização do Contrato Administrativo.

Outrossim, os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:						
ALTERAÇÃO	**DATA FORMALIZAÇÃO**	**DATA PUBLICAÇÃO**	**DATA REMESSA**	**PRAZO**	**NOVA DATA TERMINO**	**FLS.**
1° T. Aditivo	30/12/2015	21/01/2016	18/02/2016	+5 meses	**31/05/2016**	37

Com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Noutro norte, a Equipe técnica da 6ª Inspetoria e o MPC divergiu no tocante a 3ª fase em julgamento, opinaram pela sua ilegalidade, visto que não ficou comprovada a efetiva liquidação das despesas do Contrato, não atendendo as exigências da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 4.320/64:

Valor Do Contrato	R$ 75.352,80
Valor Total Empenhado	R$ 75.352,80
Total De Notas Fiscais	R$ ---
Total De Ordens De Pagamento	R$ ---

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que não ficaram comprovadas as ordens bancárias e notas fiscais, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável optou por não atender o chamado desta Corte de Contas, deixando de apresentar eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 040/2015 (2º fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 040/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12; e

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. **WLADIMIR DE SOUZA VOLK**, Ex-Prefeito, responsável pela Execução Financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

BK